



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13652.720055/2013-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.152 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente ADRIANO COBUCCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012.

DEDUÇÃO A TÍTULO DE INCENTIVO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

A partir de 19/01/1996, somente podem ser deduzidos do imposto de renda, a título de incentivos, as contribuições efetuadas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais, Nacional, dos Direitos da Criança e do Adolescente e as realizadas em favor de projetos culturais, aprovados e regulamentados pelo PRONAC, desde que comprovadas por documentação hábil e idônea.

Mantém-se a glosa da despesa declarada quando não restar demonstrado o cumprimento dos requisitos legais para motivar a respectiva dedutibilidade.

PAF. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

PAF. DOCTRINA. EFEITOS.

A doutrina não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário, dada sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do art. 150, I, da CF/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 91/93):

Contra o sujeito passivo acima identificado foi constituída Notificação de Lançamento, fls. 53 a 55, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2012, formalizando imposto suplementar a pagar no valor de R\$ 8.346,32, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento reporta-se aos dados informados na Declaração de Ajuste Anual apresentada de fls. 58 a 86, sendo decorrente de glosa de **dedução indevida de incentivo no valor de R\$ 8.346,32**. Na mencionada declaração, foi apurado imposto a pagar no valor de R\$ 159.484,70.

Cientificado do lançamento em 08/02/2013, fl. 87, o sujeito passivo apresenta impugnação em 06/03/2013 (fls. 2 a 6), alegando, em síntese, que:

- o Fundo Municipal não possuía conta bancária, assim todas as doações feitas eram repassadas diretamente as entidades;
- restou estabelecido pelo Conselho Municipal que as doações efetuadas pelo dependente seriam entregue à APAE, conferindo o fundo apenas a veracidade dos valores doados, sendo firmado o competente recibo;
- o Conselho Municipal supervisionou a aplicação de todos os recursos recebidos;
- inexistente, no caso, razão para a Notificação de Lançamento, uma vez que houve repasse ao Fundo Municipal, o que foi atestado pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Monte Belo;
- mesmo que não se acolha a matéria aduzida, o lançamento não merece subsistir, pois ofende os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade previstos na Constituição Federal;
- não há norma estabelecendo que deve ser feito o depósito em conta corrente do fundo, sendo certo que cada Conselho possui autonomia para gerir os recursos da maneira que mais lhe convier e atenda aos interesses da comunidade local.

Ao final, requer que seja acolhida a presente impugnação, para julgar totalmente improcedente o lançamento tributário.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

PROVAS.

Cabe ao contribuinte comprovar suas alegações de que preencheu corretamente a Declaração de Ajuste Anual, com base em documentação.

Cientificado da decisão, em 17/04/2015 (fls. 96), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 08/05/2015, recurso voluntário (fls. 98/105), reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória, alegando, em apertada síntese, que a dedução pleiteada foi corretamente realizada, ao teor dos documentos carreados aos autos, sendo certo que os valores ofertados além de estarem dentro dos limites estabelecidos em lei, foram repassados diretamente ao administrador do Conselho da Criança e Adolescente da municipalidade, que por deliberação de seus membros os repassou imediatamente a APAE, calhando na espécie a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade sob pena de ofensa ao devido processo legal. Cita escólio doutrinário neste sentido. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado dada sua insubsistência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da dedução indevida de incentivo:

O litígio recai sobre a glosa da despesa com incentivo, no valor de R\$ 8.346,32, apurada em sede de revisão da DAA/2012, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do restabelecimento da dedução declarada.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários, no que tange as informações lançadas na declaração de ajuste anual.

Ademais, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação de irregularidades suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação dos dispêndios realizados, quando exigidos e não apresentados, autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Pois bem. Em que pese as alegações suscitadas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 91/93) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 53/56), não há como prosperar a pretensão recursal.

Ademais, considerando que a peça recursal não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, sem contudo, por imprescindível, comprovar que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como lhe competia, tenha apresentado Declaração de Benefício Fiscal - DBF, ao teor da legislação de regência (art. 12, I da Lei nº 9.250/95, art. 87, I do RIR/99 e IN RFB nº 1113, de 28/12/2010, vigente à época), declarando os doadores e os respectivos valores – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor proferido (fls. 93), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

O sujeito passivo protesta pelo restabelecimento da dedução de incentivo declarada como tendo sido paga à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Monte Belo no valor total de R\$ 8.346,32, sendo que R\$ 3.305,32 foi informado no código 39 e R\$ 5.041,00 no código 40. De acordo com os citados códigos, **a dedução de incentivo se refere a as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.**

A dedução em questão encontra fundamento na Lei 9.250/1995, art. 12, base legal do estabelecido no Decreto 3.000/1999 (RIR/1999), art. 87, inc. I, a seguir transcrito:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

I- as contribuições **feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;**

...

A partir do advento da Lei 9.250/1995, **frise-se, não são mais admitidas as deduções referentes a doações efetuadas diretamente a entidades beneficentes e/ou assistenciais.**

O contribuinte traz aos autos prova que demonstra que este efetuou doação diretamente à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Monte Belo no valor de R\$ 5.041,00 (cópia de cheque à fl. 14).

Também traz aos autos cópia de recibos **que teriam sido expedidos pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Monte Belo, fls. 31 a 41, na qual encontra-se consignado que o contribuinte efetuou doação repassada à APAE,**

sendo que o recurso foi utilizado na consecução das atividades da APAE e supervisionadas pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, devidamente escriturada na contabilidade da entidade recebedora. De acordo com os citados recibos, teria sido repassado à APAE o valor total de R\$ 8.101,52.

Foram juntadas aos autos cópias de notas fiscais emitidas por um supermercado, fls. 42 a 51, cujos valores totais perfazem os mesmos valores constantes em recibos anexados. Conclui-se que valores doados pelo contribuinte referem-se a compra de mantimentos em um supermercado.

Pelo que consta nos autos, os valores doados pelo contribuinte teriam sido repassados diretamente à instituição filantrópica. Cabe destacar que **não consta no banco de dados da Receita Federal do Brasil Declaração de Benefícios Fiscais - DBF em nome do contribuinte, referente aos exercícios 2012 e 2013.**

Assim sendo, verifica-se que não cabe alterar o lançamento, uma vez que não restou comprovado nos autos que o valor doado pelo contribuinte **observou o disposto no art. 87, inc. I, da Lei nº 9.250, de 1995.**

Com efeito, e ancorado na legislação de regência, não tendo o Recorrente se desincumbido do ônus que lhe competia, com especial destaque para a comprovação da apresentação da DBF pelo conselho municipal constando o recebimento das aludidas doações realizadas (IN RFB nº 1113 de 28/12/2010), não há como acatar a dedução pleiteada, portanto correto é procedimento fiscal tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho o crédito tributário exigido.

Quanto às supostas violações aos princípios constitucionais aventados, nada a prover. Como é sabido, este CARF não é competente para se manifestar ou pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, cuja matéria, aliás, também já se encontra sumulada:

Súmula nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

No que tange ao entendimento doutrinário apresentado, tem-se que o mesmo não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade, tudo à inteligência do art. 150, I, da CF/88.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento fiscal rege-se por expressa determinação legal, sendo a atividade fiscal vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo à fiscalização revisar a declaração de ajuste anual apresentada, calcular a exigência e constituir o crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 6 do Acórdão n.º 2003-005.152 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13652.720055/2013-30